

**RECURSO VOLUNTÁRIO COM PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO**

**Processo n°. 034/22-TJD/PA**

**COMPETIÇÃO: CAMPEONATO PARAENSE DE FUTEBOL 2022.**

**RECORRENTE: PAYSANDU SPORT CLUB**

**RECORRIDA: 1ª COMISSÃO DISCIPLINAR DO TJD/PA.**

**RELATOR: RODOLFO J. F. CIRINO DA SILVA**

Vistos, etc...

Trata-se de Recurso Voluntário interposto por Paysandu Sport Club em face da decisão proferida pela 1ª Comissão Disciplinar. Admitido o presente Recurso, eis que presentes os requisitos legais, vieram-me os autos para análise do efeito suspensivo requerido pelo Recorrente.

Aduz em síntese que, diante da imposição da pena de 2 (dois) mandos de campo ao Paysandu tendo tal condenação possui verossimilhança para o deferimento do efeito suspensivo previsto no artigo 146 do CBJD, a medida em que presentes o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, diante da plausibilidade de reforma da decisão perante as Cortes Superiores de Justiça Desportiva, tendo em vista que à equipe do Remo não foi aplicada a perda de mando de campo, e que a segunda partida válida pela final do campeonato está agendada para a próxima quarta-feira, 06 de abril, sendo a perda de

mando de campo em uma final resultará em enorme desvantagem para o clube.

Eis as razões arguidas pelo Recorrente, para requerimento do efeito suspensivo à decisão proferida pela 1ª Comissão Disciplinar, passo a decidir.

Muito embora o Recorrente não tenha trazido à baila razões suficientes, ou mesmo argumentos plausíveis para ver sua peça recursal dotada de efeito suspensivo, é possível, enquanto Paraense e amante do futebol, enxergar além, de modo que a aplicação imediata da pena aplicada pela r. 1ª Comissão Disciplinar desta casa, na partida que ocorrerá amanhã, traria prejuízos irreparáveis não apenas para o Clube Recorrente, que certamente já havia realizado seu planejamento, sobretudo logístico e financeiro quanto a partida, mas principalmente para os torcedores, que já ficaram afastados por mais de 1 (um) ano dos estádios em razão da pandemia que assola a humanidade; para Federação Paraense de Futebol, que recebe verba pública para realização do Campeonato e para o futebol paraense de forma geral.

Desta forma, não há outro caminho senão dotar o presente Recurso de efeito suspensivo, nos termos do art. 147-A do CBJD, afim de que as penalidades impostas sejam cumpridas, caso mantidas, após o julgamento do presente recurso.

Notifique-se as partes e a Federação Paraense de Futebol do teor desta decisão. Encaminhe-se o Recurso à

Procuradoria Geral para as providências do §2º do artigo  
138-C.

Belém/PA, 05 de abril de 2022.

**Rodolfo J. F. Cirino**  
OAB/PA 14.905-B  
Auditor do Pleno do TJD/PA